

PORTARIA GAB. SEAP N°004 DE 07 de fevereiro de 2018.

Estabelece diretrizes para a instauração e instrução de Investigação Preliminar – pelas Unidades subordinadas à Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais – SEAP/MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe os artigos 6º e 7º do Decreto nº 47.087, de 23 de novembro de 2016, na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, bem como a competência expressa no inciso II do art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEAP N° 01/2017, e, CONSIDERANDO a necessidade de orientar e estabelecer diretrizes mínimas para aqueles que possuem o dever de apurar possíveis ilícitos administrativos desta Pasta em consonância com o art. 3º da RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEAP N° 01/2017, RESOLVE:

Art.1º - A instauração e a instrução de Investigações Preliminares com vistas a apurar a notícia de irregularidades cometidas nos moldes do Inciso I, II e III do art. 3º da RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/SEAP N° 01/2017, de 19 de dezembro de 2017, bem como nas demais Unidades subordinadas à Secretaria de Administração Prisional, reger-se-á por este normativo.

Art. 2º - A Investigação Preliminar - IP será deflagrada de ofício, tendo natureza sigilosa e inquisitiva.

§1º - A IP tem como objetivo levantar informações ou captar a justa causa para subsidiar o Núcleo de Correição Administrativa na análise da plausibilidade de instauração de Sindicâncias ou Processo Administrativo Disciplinar.

§2º - Para fins deste instrumento, considera-se:

I – autoridade competente: a pessoa com o dever de apurar e que possui competência para editar o ato administrativo para instaurar procedimento de apuração;

II – agente Público: a pessoa que exerce cargo ou função junto à Secretaria de Estado de Administração Prisional e a ela subordinada hierarquicamente;

III – justa causa: indícios de autoria e materialidade fática fundada em elementos de informação suficientes à deflagração de procedimento administrativo;

IV – conduta funcional irregular: a ação ou omissão, que possa contrariar as normas, diretrizes legais ou administrativas, ou que relativize a supremacia ou indisponibilidade do interesse público.

Art. 3º - O controle de numeração das Investigações Preliminares é de competência exclusiva da Coordenação-Adjunta de Análises e Admissibilidade Correccional NUCAD/USCI e poderá ser fornecida de ofício ou requerida pela unidade instauradora após o conhecimento de possíveis ilícitos.

§ 1º - O número da investigação preliminar deverá constar na capa dos autos.

§ 2º - É proibida a abertura de Investigação Preliminar não informada ao NUCAD/USCI, sob pena de responsabilização.

Art. 4º - A Investigação Preliminar – IP será instaurada por meio de portaria, quando a autoridade competente, por qualquer meio, tomar ciência de fato cuja veracidade exija confirmação mediante procedimento prévio.

§1º - O ato de instauração da IP é de competência privativa do superior hierárquico a que o agente público envolvido está submetido, na sua ausência poderá ser feita por substituto que detenha expressa delegação.

§ 2º - A Portaria instauradora de investigação preliminar deverá conter:

I – numeração sequencial de controle da unidade instauradora;

II – autoridade competente;

III – motivo da instauração;

IV – designação de comissão;

V – prazo para a conclusão;

VI – assinatura da autoridade instauradora.

§ 3º - A portaria deverá conter a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do agente público envolvido, quando houver, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§4º - Os documentos que embasarem a abertura de investigação preliminar devem ser juntados aos autos.

Art. 5º - A comissão interna de investigação será formada por 02 (dois) agentes públicos.

§1º - Havendo justificativa em razão da complexidade do caso, a comissão poderá ser composta por 03 (três) agentes públicos.

§2º - É livre à autoridade instauradora designar os integrantes da comissão interna de investigação, podendo ser composta por servidores efetivos.

§3º - Na ausência de servidor membro da comissão deverá o presidente nomear auxiliar “ad hoc”.

§4º - Quando o presidente for ausente ou impedido de participar da comissão, a autoridade competente deverá imediatamente substituí-lo para dar continuidade ao procedimento na fase em que se encontra.

Art. 6º - O prazo para a conclusão da investigação preliminar é de 30 (trinta) dias.

§1º - Admite-se prorrogação do prazo por igual período, nos casos de maior complexidade, mediante requerimento fundamentado pela comissão e acatado pela autoridade competente.

§2º - O pedido de prorrogação deverá ser ratificado pela Coordenação Adjunta de Análises e Admissibilidade Correccional NUCAD/USCI.

Art.7º - Compete à comissão de Investigação Preliminar:

I – convocar, tomar declarações ou esclarecimentos de funcionários, custodiados, particulares ou qualquer pessoa capaz de colaborar ou que tenha ligação com o fato em apuração, a qualquer tempo;

II – requerer documentos internos das Unidades Administrativas e prisionais;

III – requerer informações ou documentos às unidades prisionais ou administrativas da SEAP/MG;

IV – oficiar a qualquer Órgão Público, instituições e empresas privadas solicitando informações ou documentos.

V – realizar outras diligências que forem necessárias.

Parágrafo único - Impõe-se aos agentes públicos designados para constituir a comissão, o dever de agir de forma ética, moral e imparcial, sob pena de responsabilização.

Art. 8º - O Agente Público será impedido de compor a comissão, quando:

I - possuir qualquer grau de parentesco com um dos envolvidos;

II – tiver contribuído diretamente ou indiretamente no fato apurado;

III – tiver interesse na causa;

IV – for amigo íntimo ou inimigo declarado de qualquer envolvido;

V – tiver prestado declarações no fato apurado.

VI – estiver incluído nas hipóteses previstas nos artigos 61 e 63 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

§1º - É de responsabilidade do servidor impedido ou suspeito alegar o motivo do impedimento, mediante justificativa redigida à autoridade competente que o designou, sob pena de responsabilidade.

§2º - A falta de comunicação do impedimento constituirá falta grave para efeitos disciplinares, nos termos do artigo 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002.

§ 3º – Se o Presidente da Investigação perceber que o agente público envolvido, está usando de artifícios procrastinatórios, tais como licenças e outros afastamentos, deverá apurar o maior número de indícios de materialidade e autoria, desenvolver o relatório e enviar ao NUCAD USCI sem a versão do investigado.

Art.9º - O agente público, na condição de testemunha ou informante, que se recusar ou, sem justificativa idônea, deixar de comparecer quando convocado, responderá disciplinarmente por possível descumprimento de ordem legal. Parágrafo único – Ocorrendo alguma das

situações deste artigo, a comissão registrará o fato e levará ao conhecimento da autoridade competente, que encaminhará relatório do ocorrido ao Núcleo de Correição Administrativa com cópia do ato ou certidão de convocação desatendida.

Art.10 - A convocação poderá ser realizada:

I – por escrito, pela chefia imediata, com a emissão de recibo pelo convocado, que terá direito a uma cópia da convocação;

II – verbalmente, com certificação no termo de declarações quando o convocado estiver no setor de trabalho e for ouvido na mesma data.

Parágrafo único – A recusa em receber o ato de convocação será suprida pela assinatura de duas testemunhas que a confirmarão na presença do agente público envolvido, conforme o exposto no artigo 9º desta portaria.

Art.11 - É facultado ao agente público envolvido constituir o advogado para acompanhá-lo perante a comissão de investigação.

Art.12 - O agente público envolvido poderá contribuir com a juntada de documentos ou indicar pessoas a serem ouvidas.

Art.13 - Quando o agente público, imprescindível às investigações, for removido para município diverso do que originou às apurações, a comissão deverá solicitar esclarecimentos à atual chefia imediata do referido agente, mediante Carta Precatória.

§ 1º- A carta precatória deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a indicação da autoridade que a expede e daquela que providenciará o seu cumprimento;

II – a designação dos lugares, de onde e para onde é expedida;

III – relatório sucinto dos fatos a serem apurados;

e IV – os quesitos a serem respondidos.

§2º - A Carta Precatória deverá ser encaminhada por e-mail ou outro meio de comunicação disponível, e visa dar celeridade aos feitos e atender ao pressuposto da economia processual.

Art.14 – Se for necessário tomar depoimento ou esclarecimentos do custodiado, adotar-se-ão as seguintes providências:

I – o preso em custódia da própria Unidade, será ouvido em local apropriado; II – quando o preso estiver em Unidade diversa:

a) no mesmo município: solicitar autorização e local apropriado ao gestor responsável pela Unidade na qual estiver;

b) em município diverso: encaminhar a Carta Precatória por e-mail ou outro meio de comunicação disponível, solicitando depoimentos ou esclarecimentos do custodiado, para o melhor andamento do processo de Investigação Preliminar.

Art.15 - Se for necessário tomar depoimento ou esclarecimentos de outras pessoas:

I – particulares: a comissão redigirá um termo de intimação a ser entregue em mãos com o lançamento de recibo ou enviará pelos Correios com Aviso de Recebimento – AR;

II – tratando-se de integrante de outros Órgãos Públicos: a comissão realizará a intimação por meio do chefe da Unidade Administrativa, a que estiver subordinado o servidor; III – tratando-se de autoridades fora do âmbito da SEAP/MG: a comissão informará a necessidade e finalidade da oitiva, solicitará o agendamento de audiência e comparecerá ao local de lotação para tomar os depoimentos.

Art.16 - Os depoimentos ou esclarecimentos deverão ser prestados em local apropriado, reduzidos a termo e todas as laudas deverão ser assinadas pelos participantes do ato.

Art.17 - Os documentos produzidos ou recebidos pela comissão deverão ser anexados aos autos de modo organizado e coerente para demonstrar com clareza o transcorrer dos trabalhos.

Art.18 - Quando a comissão entender que a investigação preliminar está devidamente instruída e apta a ser encerrada fará um relatório conclusivo, que deverá ser assinado pelos seus integrantes e conter, imprescindivelmente:

I – sucinta exposição das razões e circunstâncias que motivaram a investigação preliminar;

II – resumo das apurações realizadas pela comissão;

III – exposição das provas, informações, ou indícios que possam apontar a ocorrência de conduta irregular e demais provas admitidas em Direito;

IV – conclusão fundamentada sobre as apurações e indicação da medida administrativa que entender cabível;

V – encerramento e encaminhamento dos trabalhos ao gestor.

§ 1º – Na conclusão do relatório, a comissão manifestará objetivamente sobre a possibilidade ou não de ter havido conduta irregular de forma individualizada.

§ 2º – O relatório final deverá ser claro, objetivo e impessoal.

Art.19 - Após o término dos trabalhos realizados pela comissão, a autoridade competente deverá encaminhar os autos originais da Investigação Preliminar ao NUCAD-USCI para análise de admissibilidade.

Parágrafo único. Caso a autoridade competente discorde do relatório conclusivo elaborado pela comissão, poderá lavrar relatório motivado em anexo aos autos, sendo vedado a modificação do relatório conclusivo da comissão.

Art.20 - A comissão deverá reportar ao setor de inteligência da SEAP, sempre que necessário.

Art.21 - Os gestores deverão viabilizar a logística necessária para que a comissão possa conduzir a investigação preliminar.

Art.22 - Os casos omissos nessa portaria serão dirimidos pela Coordenação do Núcleo de Correição Administrativa NUCAD/SEAP.

Art.23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Secretário de Estado de Administração Prisional